(348/2024-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM ASSOCIAÇÃO CIVIL – POSSIBILIDADE – CÓDIGO CIVIL QUE NÃO VEDA A PRETENSÃO – ARTIGO 2.033 DO DIPLOMA CIVIL QUE DETERMINA SEJAM APLICADAS AS REGRAS DE INCORPORAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, CISÃO E FUSÃO TAMBÉM ÀS ASSOCIAÇÕES – PREVISÃO DA TRANSFORMAÇÃO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DREI DE Nº 81/2020, ALTERADA PELA IN Nº 88/2022 – LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA QUE, APESAR DE NÃO SER FUNDAMENTO BASTANTE PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO, PROPICIA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS – DESNECESSIDADE DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO SER DIVIDIDO EM QUOTAS OU FRAÇÕES IDEAIS – ARTIGO 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL QUE APENAS REGULA A NÃO TRANSFERÊNCIA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO EM CASO DE TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS A TERCEIRO, QUANDO O PATRIMÔNIO ASSIM SE DIVIDE – CASO CONCRETO QUE NÃO PREVÊ A DIVISÃO DO PATRIMÔNIO EM QUOTAS AOS ASSOCIADOS, NEM A POSTERIOR ENTREGA DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO EM CASO DE DISSOLUÇÃO – PARECER PELO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, E QUE A ELE SEJA DADO PROVIMENTO, COM EXTRAÇÃO DE CÓPIAS DAS PRINCIPAIS PEÇAS DOS AUTOS PARA ANÁLISE DA POSTULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS NSCGJ.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo, impropriamente denominado de apelação, interposto por EDUARDA PENIDO DALLA VECCHIA (fls. 562/574), contra a r. decisão (fls. 550/553) proferida pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, que julgou procedente o pedido de providências, para manter o óbice registral quanto à conversão da sociedade empresária limitada denominada Roncador Imobiliário Ltda na Associação Rosa Penido.

Nas razões de recurso, a recorrente sustenta a possibilidade da conversão da sociedade em associação porque: 1) o item 32 do Capítulo XVIII do Tomo II das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo veda expressamente a averbação de transformação de associação ou fundação em sociedade, mas não o inverso; 2) o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração regulamentou o procedimento de conversão, nos termos do artigo 85, "caput", da Instrução Normativa 81/2020; 3) deve ser garantida a livre iniciativa e o livre exercício de atividade econômica, conforme dispõe a Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, razão pela qual, na hipótese vertente, deve prevalecer a liberdade de não mais exercer atividade econômica, passando a exercer atividade filantrópica; 4) há precedente e manifestação da Promotoria de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Justiça Cível de Sorocaba favoráveis à referida conversão.

Acrescentou que houve equívoco na sentença ao considerar que a associação tem por finalidade "a prática de atividades recreativas, de lazer, cultura, promover eventos desportivos e sociais, mantendo a estrutura necessária para o oferecimento de bebidas em espaço de restaurante e cantina", creditando o erro ao ter usado parte de sentença proferida em outro processo (autos de nº 1130060-69.2022.8.26.0100) e asseverando que a Associação em pauta tem por finalidade constituir fonte de recursos de longo prazo para "**o desenvolvimento humano integral, por meio da promoção da qualidade de vida, através de ações educativas, sanitárias, culturais, ambientais e de promoção dos direitos humanos",** com especial atenção à Fundação Lúcia e Pelerson Penido, por meio da instituição, criação e manutenção de um fundo de sustentabilidade estratégica, a partir do patrimônio da sociedade ora convertida em associação.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 596/600).

Em atendimento à determinação de fls. 611/612, o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ-SP pronunciou-se pela possibilidade jurídica de transformação de associação em sociedade porque totalmente equivalente à operação inversa de transformação de sociedade em associação, destacando que a lei já admite esse último tipo de operação nos casos de instituições de ensino superior (Lei nº 11.096/2005, artigo 13) e de clubes esportivos (Lei nº14.193/2021, artigo 2º, I). O peticionário propôs, inclusive, a atualização da redação do item 32 do Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para incluir a possibilidade de averbação de transformação de associação em fundação ou sociedade para

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

contemplar também a hipótese de clubes esportivos, não inserida na referida norma (fls. 619/623).

Contudo, o Instituto em pauta aduziu que a transformação da associação em sociedade deverá manter a situação patrimonial equivalente à existente anteriormente, de modo que a cota de cada sócio se transforme em cota da associação. Então, no caso concreto, opinou pelo indeferimento do pleito porque a sociedade recorrente pretende se transformar em uma associação cujo patrimônio não estará dividido em cotas.

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que a hipótese dos autos é de competência da Corregedoria Geral da Justiça, pois se trata de pedido de providências, como asseverado na decisão a fls. 602/603 que determinou a redistribuição dos autos, de sorte que a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente da Serventia Extrajudicial em questão.

Ainda em caráter inicial, razão assiste ao recorrente ao mencionar que a r. decisão contém equívoco quando dispôs que a associação tem por finalidade "a prática de atividades recreativas, de lazer, cultura, promover eventos desportivos e sociais, mantendo a estrutura necessária para o oferecimento de bebidas em espaço de restaurante e cantina", creditando o erro ao ter usado parte de sentença proferida em outro processo (autos de nº 1130060-69.2022.8.26.0100).

De fato, a Associação em pauta tem por finalidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

constituir fonte de recursos de longo prazo para "o desenvolvimento humano integral, por meio da promoção da qualidade de vida, através de ações educativas, sanitárias, culturais, ambientais e de promoção dos direitos humanos", com especial atenção à Fundação Lúcia e Pelerson Penido, por meio da instituição, criação e manutenção de um fundo de sustentabilidade estratégica, a partir do patrimônio da sociedade ora convertida em associação.

Apesar disso, o equívoco não macula a conclusão da sentença.

Superadas tais questões, tem-se que Eduarda Penido Dalla Vecchia, sócia de Roncador Imobiliário Ltda, juntamente com os demais sócios, aprovaram, por unanimidade, a conversão da sociedade na Associação Rosa Penido, alterando a denominação social da pessoa jurídica, o que logrou ser registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 14/03/2023, sem ressalvas.

Ao solicitar o registro do ato de conversão ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o pedido foi negado, conforme nota devolutiva de nº 577.257 (fls. 100/101), nos seguintes termos:

> "*Com referência a documentação apresentada para avaliação, constatamos que seu registro depende do cumprimento da(s) seguinte(s) exigência(s):*
>
> *1. - Tendo sido reapresentados os documentos objeto da nota devolutiva nº 575.392 - Talão 20.954.164, já cancelada pelo decurso do prazo legal, agora objeto da presente prenotação, e juntado a certidão de inteiro teor da JUCESP, verifica-se que, fica mantida parcialmente a referida nota devolutiva, vazada nos seguintes termos:*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

1.1. - Mostra-se não ser possível o registro em questão, na forma em que apresentado o conjunto documental ora devolvido, eis que, o instituto da transformação só se opera entre pessoas jurídicas com mesma natureza econômica, sendo vedado a transformação, cisão e incorporação, entre as naturezas jurídicas das associações e sociedades limitadas, pois submetidas a regimes jurídicos e tributários igualmente diversos. Isso porque, como sabido, as associações civis se formam pela reunião de pessoas, físicas ou jurídicas, com objetivos não econômicos, inexistindo, entre os associados, obrigações recíprocas (art. 53 do Código Civil). Já as sociedades - sejam elas empresárias ou não - constituem-se de pessoas que somam esforços ou recursos para atingir objetivos de natureza econômica, partilhando entre si os resultados (art. 981 do Código Civil). Assim, enquanto nas sociedades se verificam o desempenho de atividade econômica e a distribuição de lucros entre os sócios, nas associações tal não ocorre, não se buscando fins lucrativos e nem havendo entre os associados partilha e distribuição de eventual superavit. Neste sentido o item 32, do Capítulo XVIII, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais do Estado de São Paulo, c/c r. parecer aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Processo Administrativo nº 1087635-32.2019.8.26.0100, cópia em anexo.

1.2. - Ainda que superado o óbice apontado, deverá ser esclarecido a certidão simplificada expedida pela JUCESP, quanto informa o tipo jurídico e o objeto social da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Associação Rosa Penido, como LIMITADA UNIPESSOAL, tendo como objeto social CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS OUTRAS SOCIEDADES DE PARTICIPAÇÃO, EXCETO HOLDINGS ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS, COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS.

2. - Salientamos, que encontra-se depositado no Centro de Distribuição de Títulos e Documentos da CAPITAL - CDT, o valor de R$987,23, correspondente ao Talão 20.954.164 - Prenotação 575.392, o qual deverá ser resgatado mediante apresentação do original do referido talão."

Instado a se manifestar, o Oficial de Registro reiterou o contido na nota devolutiva, mas, "considerando o paralelismo entre os serviços de registro atribuídos às Juntas Empresariais e aos Registros Civis de Pessoas Jurídicas, considerando a revisão das normas daquele órgão, efetivadas pelo DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que passaram a aceitar as transformações, em ambos os sentidos, visando atender aos Princípios da Liberdade Econômica preconizados pela Lei nº13.874/2019", entendeu recomendável a revisão da matéria para permitir a transformação de sociedade em associação, sugerindo seja firmada proposta de normatização administrativa (fls. 122/130).

Não obstante, a Corregedoria Permanente manteve o óbice registral, indeferindo a pretensão de registro da transformação da sociedade empresária Roncador Imobiliário Ltda em Associação Rosa Penido.

Respeitados os fundamentos da r. decisão e salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, o óbice deve ser afastado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Não se desconhecem os precedentes desta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo pelo indeferimento de inscrição do ato de transformação de sociedade em associação, como consta de recente parecer CG nº 215/2020-E, da lavra da Juíza Assessora Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Ricardo Anafe:

> "*REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - Sociedade limitada - Alteração do contrato social - Transformação da sociedade em associação - Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos - Negativa de averbação - Precedentes da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso não provido*" (Recurso Administrativo nº 1087635-32.2019.8.26.0100)

Tal entendimento, todavia, não pode mais prevalecer.

Não se controverte sobre as diferenças existentes entre as pessoas jurídicas em pauta, como bem analisado no mencionado parecer, conforme trecho ora copiado:

> *"A questão referente à transformação de sociedade em associação, ou o inverso, já foi tratada, de maneira geral, por esta Corregedoria Geral da Justiça. A propósito, merecem transcrição a ementa e trecho do parecer lançado nos autos do Processo CG nº 226/2007, da lavra do Juiz Assessor Álvaro Luiz Valery Mirra, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Gilberto Passos de Freitas:*
>
> *'Registro Civil de Pessoa Jurídica - Operação de incorporação de sociedade limitada por associação civil -*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Pessoas jurídicas de naturezas diversas e submetidas a regimes jurídicos igualmente diversos - Ausência de previsão legal que autorize a incorporação - Inviabilidade da prática dos atos pretendidos - Recurso não provido.

(...)

Não há como ignorar, na hipótese presente, que a Recorrente pretende obter a averbação de atos de sua incorporação, como pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por outra pessoa jurídica, constituída sob a forma de associação civil. Ou seja: trata-se de operação de incorporação realizada por uma associação civil relativamente a uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com extinção desta última e incorporação do patrimônio respectivo por aquela primeira.

Contudo, tal não se apresenta possível, pesem embora os argumentos expendidos pela Recorrente.

Isso porque, como sabido, as associações civis se formam pela reunião de pessoas, físicas ou jurídicas, com objetivos não econômicos, inexistindo, entre os associados, obrigações recíprocas (art. 53 do Código Civil). Já as sociedades - sejam elas empresárias ou não - constituem-se de pessoas que somam esforços ou recursos para atingir objetivos de natureza econômica, partilhando entre si os resultados (art. 981 do Código Civil). Assim, enquanto nas sociedades se verificam o desempenho de atividade econômica e a distribuição de lucros entre os sócios, nas associações tal não ocorre, não se buscando fins lucrativos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

e nem havendo entre os associados partilha e distribuição de eventual superávit."

Apesar da diferença entre as referidas pessoas jurídicas, não se vislumbra razão suficiente para impedir a transformação da sociedade em associação, desde que os novos atos constitutivos sejam elaborados em conformidade com o novo tipo associativo assumido.

Ainda que o Código Civil cuide da transformação das sociedades, sem fazer menção expressa à associação, não existe razão suficiente para obstar a transformação de uma sociedade em associação desde que cumpridos os requisitos necessários para tanto, e não se pretenda evitar falência ou prejudicar terceiros.

O Código Civil trata da transformação das sociedades nos artigos 1.113 a 1.115, e muito embora não conceitue o instituto, a Lei das Sociedades Anônimas o faz no artigo 220, estabelecendo que *"a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro".*

Nesse sentido, já se manifestou Alfredo de Assis Gonçalves Neto (Direito de Empresa - Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil, 5ª Edição, Editora Revista dos tribunais Ltda., Edição 2014, Pag. 535 e 536):

> "*O Código Civil, contendo normas aplicáveis às sociedades em geral, tratou da transformação, sem restringi-la a tipos societários específicos. Também não a definiu, mas uma análise do disposto nos seus arts. 1.113 a 1.115 mostra que não há nenhum dado que leve o intérprete a diferenciá-la daquela figura que a Lei do Anonimato incorporou e cujo conceito é endossado pela doutrina sem grandes*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

variações.

(...)

*Pela transformação, a sociedade muda de regime jurídico; abandona aquele do tipo em que se constituiu para adotar o de um novo tipo. A transformação impõe, assim, adaptação do estatuto ou contrato social às re*gras do novo tipo a que se subordinará a sociedade transformada."

Especificamente sobre a transformação de uma associação em sociedade e vice-versa, o autor em referência defende a possibilidade:

"*Por último, não é de se afastar a transformação de uma associação em sociedade, o que implica extinção daquela e criação desta, sem que se extinga, porém, a pessoa jurídica. Terão de ser observadas, por isso, as prescrições do art. 61 e § do CC, para que o capital social seja formado apenas com os recursos que devem ser destinados aos associados, e, ainda, as disposições concernentes à constituição do tipo societário escolhido. Não há óbice, igualmente, na transformação de uma sociedade em associação ou fundação, contanto que não se trate de operação destinada a evitar a falência (CC, art. 1.115 e parágrafo único) ou, de qualquer modo, a prejudicar terceiros."* (grifei)

Essa possibilidade é admitida no atual regramento normativo a que se submetem as Juntas Comerciais dos Estados da Federação.

Sabe-se que a sociedade simples obtém seu registro no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, enquanto a sociedade empresária o faz na Junta Comercial.

As Juntas Comerciais dos Estados são responsáveis pela execução dos atos de registro nas unidades federadas, mas compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), órgão federal do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, a normatização técnica sobre a abertura e regularização dos empresários individuais e das sociedades empresárias.

O DREI diferencia a transformação da conversão no âmbito das Juntas Comerciais:

> *"Transformação é a operação pela qual uma empresa ou sociedade empresária passa de um tipo jurídico para outro. Já a conversão é a operação onde uma sociedade simples se converte em sociedade empresária, passando do registro civil (Cartório) para o registro empresarial (Junta Comercial) e vice-versa)"* (Nota Técnica sobre a IN 81/2020) (grifei).

Ao tempo da Instrução Normativa DREI Nº 35/2017, era "vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa" (art. 30), sendo que nem sequer era prevista a conversão de sociedade empresária em associação.

Nessa situação, havia necessidade da extinção da sociedade empresária para a constituição de sociedade sem fim lucrativo, bem como para o surgimento de associação.

Contudo, "devido a ausência de expressa vedação legal e a observância dos dispositivos da Lei da Liberdade Econômica, que estabelecem que nos negócios empresariais devem prevalecer a vontade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

das partes, ou seja, se não houver EXPRESSA disposição legal em contrário a autonomia das partes deve sempre predominar, bem como que o Poder Público deve evitar em suas normas introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas não previstas em lei", e sobre as associações, "as normas devem ser interpretadas com razoabilidade e os órgãos de registro de empresas não devem criar exigências adicionais e desproporcionais, e que, principalmente, não encontram o devido amparo legal", o DREI editou a IN 81/2020, já alterada pela IN 88/2022, prevendo a conversão de sociedade simples em empresária e de associação em sociedade empresária. A operação inversa também foi possibilitada. Confira-se:

> *"CAPÍTULO V*
>
> *DA CONVERSÃO*
>
> *Art. 84. No caso de conversão de sociedade simples ou associação em empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.*
>
> *§ 1º O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo do respectivo tipo societário e, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.*
>
> *§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

§ 3º No caso de sociedade por ações, deverá ser apresentada relação completa dos acionistas, com a indicação da quantidade de ações resultantes da conversão.

§ 4º Não sendo feita a pesquisa prévia e havendo colidência de nome na Junta Comercial ou impossibilidade de exercício da atividade no endereço informado para a empresa, deverão ser retificados os dados (endereço e nome empresarial) no órgão de registro de destino.

§ 5º A retificação do ato no órgão de registro de destino deverá ocorrer também quando no ato de conversão não houver a consolidação obrigatória do contrato social.

§ 6º Deverá acompanhar o ato de conversão para a Junta Comercial, como anexo, certidão de breve relato do registro civil.

Art. 84-A. Não sendo efetivado o ato da conversão e havendo interesse de retornar a empresa para a Junta Comercial, a fim de regularizar sua situação, o interessado deverá juntar certidão expedida pelo órgão de registro para onde a sociedade seria convertida de que o ato de conversão não foi arquivado naquele registro civil e protocolar juntamente com o instrumento de desistência de conversão.

Parágrafo único. O instrumento que se referir à deliberação de desistência de conversão poderá conter qualquer outra

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

alteração do ato constitutivo.

Art. 85. No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.

§ 1º A consolidação de que trata o caput deste artigo deverá relacionar as filiais existentes, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ.

§ 2º Havendo filiais em outro estado, após o registro da conversão na Junta Comercial da sede, deverá ser arquivado o ato na Junta Comercial da Unidade da Federação onde se situa a filial, para proceder o seu registro.

Art. 85-A. A sociedade de advocacia registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) poderá promover a conversão para sociedade empresária, desde que promova alteração contratual retirando as atividades privativas de advogados, observando as disposições deste Capítulo."

Ante a regulamentação em apreço, as Juntas Comerciais passaram, então, a registrar tais alterações, exatamente como ocorreu no caso em análise, conforme se verifica no documento de fls. 12/20, em que a sociedade empresária Roncador Imobiliário Ltda deliberou sua conversão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

em associação privada sem fins lucrativos ou econômicos, denominada Associação Rosa Penido.

O impasse tem surgido ao se requerer ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas a inscrição da associação civil em seus registros, como ocorrido na espécie.

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo - IRTDPJ-SP defende a possibilidade de conversão de sociedade empresária em associação, fazendo referência à operação inversa de transformação de associação em sociedade no caso das instituições de ensino superior (Lei nº 11.096/2005, artigo 13) e dos clubes esportivos (Lei nº 14.193/2021, artigo 2º, I).

Confiram-se os trechos em destaque:

"Inicialmente, é preciso destacar que a operação de transformação de associação em sociedade é totalmente equivalente à operação inversa de transformação de sociedade em associação.

Assim sendo, cumpre reconhecer que a própria lei já admite expressamente esse tipo de operação, tanto no caso das instituições de ensino superior (Lei nº 11.096/2005, art. 13) como nas hipóteses dos clubes esportivos (Lei nº 14.193/2021, art. 2º, I).

Portanto, s.m.j., estão superados os antigos entendimentos no sentido da absoluta impossibilidade jurídica de aplicação do instituto da 'transformação' entre sociedade e associação e vice-versa."

(...)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

De fato, se a transformação de associação em sociedade já é admitida em alguns casos, questiona-se qual seria o óbice à operação inversa, qual seja, a de transformação de uma sociedade, empresária ou simples, em associação.

Isso porque, consideradas as naturezas jurídicas da sociedade e da associação, sendo ambas formadas pela reunião de pessoas, mas caracterizada a primeira por objetivo de natureza econômica, e, a segunda, por objetivo diametralmente inverso, não econômico, mas cultural, educacional, filantrópico, moral e afins, não se vislumbra o que impediria os sócios da pessoa jurídica de abdicar de seus interesses econômicos para, altruisticamente, entregar o capital a que teriam direito em caso de liquidação da sociedade para o surgimento, por transformação (ou conversão, como entende o DREI) desta mesma sociedade, de uma associação que persegue fim não econômico.

O Código Civil em vigor não previu a transformação ou mesmo a conversão de uma sociedade simples ou empresária em associação, como também não o fez quanto à operação inversa, mas também não impediu que esse desiderato fosse obtido mediante a extinção de uma pessoa jurídica e a constituição de outra.

Sendo lícito, portanto, atingir o objetivo em pauta, ainda que de modo mais burocrático, é de se ver que ilicitude não há a que uma sociedade seja convertida em associação e vice-versa.

E se licitude não há na busca do objetivo pretendido, nada impede que seja realizada a transformação direta de uma pessoa jurídica em outra, mesmo que de natureza jurídica diversa.

Aliás, o Código Civil, em seu artigo 2.033, instituiu a regra de que “salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código", de onde pode se extrair o entendimento de que as regras previstas para a transformação também se aplicam às associações, posto que referidas no artigo 44:

> *"Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:*
>
> *I - as associações;*
>
> *II - as sociedades;*
>
> *III - as fundações.*
>
> *IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*
>
> *V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)*
>
> *VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022)"*

Quer dizer, se todas as regras sobre a transformação, a incorporação, a cisão e a fusão são aplicáveis às associações também, é possível invocar o artigo 2.033 para dar fundamento à transformação de sociedade em associação e igualmente à operação invertida.

Quanto à Lei de Liberdade Econômica, não se vê nela fundamento autônomo bastante para autorizar tal transformação, mas é certo que propicia argumentos a favor, notadamente diante do contido no artigo 3º, V e VIII, e artigo 4º, VII:

> *"Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;"

Ao pontuar que as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário, e que a Administração Pública, no âmbito de seu exercício do poder regulamentar, o faça de modo a evitar introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas, a lei em apreço dá um norte no sentido de ampliar a autonomia privada e desburocratizar o ambiente de negócios.

Isso deverá pautar tanto o ato de criação de uma sociedade, simples ou empresária, quando de sua extinção ou transformação.

Portanto, se o interesse dos sócios é o de converter a sociedade empresária em associação, no simples exercício de sua autonomia privada, e se tal decisão não contém ilegalidade, não subsiste razão para impedir a concretização de sua pretensão.

No mais, deve ser enfrentado o segundo ponto levantado pelo Instituto de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, no sentido de que a transformação da associação em sociedade deverá manter a situação patrimonial equivalente à existente anteriormente, de modo que a cota de cada sócio se transforme em cota da associação, nos termos do artigo 56, parágrafo único, do Código Civil. Então, no caso concreto, opinou pelo indeferimento do pleito porque a sociedade recorrente pretende se transformar em uma associação cujo patrimônio não estará dividido em cotas.

Não obstante, a lei não impõe a obrigatoriedade de que o associado seja titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, embora considere isso uma possibilidade. E essa possibilidade é prevista apenas para que fique claro que a transferência de quota ou fração ideal do associado a terceiro ou a seu herdeiro não acarreta a correspondente atribuição da qualidade de associado, salvo se assim o estatuto estabelecer.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Confira-se:

"Art. 56. A qualidade de associado. é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si , na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto."

Na espécie, não se deliberou pertencer aos associados fração ou quota ideal do patrimônio da associação.

Conforme consta na Ata de Reunião dos Sócios de Roncador Imobiliário Ltda. (fls. 12/21), no do capítulo V - Deliberações:

"V - DELIBERAÇÕES:

A. *Dando início aos trabalhos, em atenção* ***ao item (i) da ordem do dia,*** *os sócios da Sociedade* ***decidiram, por unanimidade e sem ressalvas,*** *em homenagem à Sra. Rosa Evangelina Marcondes Penido e com o objetivo de perenizar seu legado filantrópico, que tanto contribuiu com o desenvolvimento humano da população em geral, em especial através da manutenção financeira Fundação Lúcia e Pelerson Penido:*

(...)

(i) converter a RONCADOR IMOBILIÁRIO LTDA em associação privada sem fins lucrativos ou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

econômicos, *regida pelos artigos 53 a 61 do Código Civil, com base na Lei nº 13.874/2019, na Lei nº 10.406/2002, artigos 1.113 a 1.115, com a* ***finalidade social*** *de constituir fonte de recursos de longo prazo para o desenvolvimento humano integral, por meio da promoção da qualidade de vida, através de ações educativas, sanitárias, culturais, ambientais e de promoção dos direitos humanos, sendo essas as causas de interesse público da associação, com especial atenção à Fundação Lúcia e Pelerson Penido, por meio da instituição, criação e manutenção de um fundo de sustentabilidade estratégica, a partir de parte do patrimônio da Sociedade ora convertida em associação, que servirá de fonte de recursos que serão destinados a projetos e causas de interesse público que se mostrem comprometidos em transformar a realidade socioeconômica do país, doravante denominada simplesmente como "Associação";*

(ii) alterar sua denominação social *para "****ASSOCIAÇÃO ROSA PENIDO****";*

(...)

(iv) converter o capital social em patrimônio social da *Associação a totalidade de seu capital social, no valor de R$ 36.585.554,00 (trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) e a ele conferir toda a reserva de lucros acumulados, no valor de R$ 24.576.682,40 (vinte e quatro milhões, quinhentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), atualizado até 31.01.2023, e*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

lucros apurados no mês de fevereiro, totalizando um patrimônio social de R$ 61.162.236,40 (sessenta e um milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), atualizado até 31.01.2023.

***(v) determinar** que o patrimônio social da Associação não será dividido em quotas ou fração ideal;"*

(...).

Além da deliberação supra mencionada, o Estatuto Social da Associação Rosa Penido estatuiu que seu patrimônio seria constituído pelo patrimônio líquido da sociedade limitada "Roncador Imobiliário Ltda." no ato de sua conversão e a ele seriam incorporados os resultados de cada exercício, nos termos do artigo 38 (fls. 53).

Também ficou estabelecido o dever da Associação instituir, por decisão da Assembleia Geral, um fundo patrimonial de sustentabilidade estratégica ("Fundo de Sustentabilidade") como parte integrante de seu patrimônio social, sendo tal fundo composto, inicialmente, por parte do patrimônio imobiliário de titularidade da Roncador Imobiliário (artigos 39 e 40, fls. 54). O referido fundo tem por objetivo constituir fonte de recursos de longo prazo para o cumprimento da finalidade social da associação (artigo 41, fls. 55).

Consta também a inexistência de distribuição, entre os associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades (artigo 45, fls. 57). Todas as rendas, recursos e eventual superávit serão aplicados na manutenção e desenvolvimento de seu objeto social.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

Além disso, cuidou também para o caso de dissolução, do direcionamento do patrimônio a uma entidade sem fins lucrativos que coloque em prática objetivos sociais congêneres aos da associação, conforme o artigo 46, parágrafo 1º (fls. 57), cumprindo, assim, integralmente o artigo 61 do Código Civil.

Nesse cenário, nenhum propósito há na divisão em quotas ou frações ideais, mormente porque nenhum valor será restituído ao associado no caso de retirada.

Dessa forma, não existindo obrigação legal de divisão do capital social da associação em cotas ou frações ideais, e prevendo, o estatuto social da associação (fls. 32/59) como é formado e qual será seu destino em caso de dissolução, em consonância com o que estabelece o artigo 61 do Código Civil, só resta deferir integralmente o pedido da recorrente, o que se propõe a Vossa Excelência.

Por fim, considerando a proposta de alteração das normas de serviço extrajudiciais desta Corregedoria Geral da Justiça, é mister que sejam extraídas cópias das principais peças dos autos, a fim de que seja iniciado procedimento próprio para tanto.

Pelo exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso, deferindo-se a inscrição da Associação Rosa Penido no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, mediante a transformação da sociedade empresária Roncador Imobiliário Ltda., com posterior extração de cópias das principais peças dos autos para análise da pertinência de alteração das NSCGJ.

Sub censura.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.

São Paulo, data registrada no sistema.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 105255E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. nº 1066812-95.2023.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso, e **defiro** a inscrição da Associação Rosa Penido no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, mediante a transformação da sociedade empresária Roncador Imobiliário Ltda., com posterior extração de cópias das principais peças dos autos para análise da pertinência de alteração das NSCGJ.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1066812-95.2023.8.26.0100 e o código 10534C8.